

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 476, de 2016

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cláudio Cajado

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 476, de 2016 (MSC 476/2016), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no interesse comum entre os dois Estados no campo da defesa.

O próprio texto do Acordo em comento considera: (1) que os Governos do Brasil e da Ucrânia compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para a melhora do relacionamento entre as Partes; (2) que o Acordo se encontra no contexto de busca comum pela contribuição para a paz e a prosperidade internacionais; e (3) que ambos os Governos desejam fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, “tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum”.

A MSC 476/2016 foi apresentada em Plenário no dia 6 de setembro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia 20 de setembro de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 1º de dezembro de 2016, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, a MSC 476/2016 será analisada, neste feito, sob a óptica de nossa Comissão.

A Mensagem em tela submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa.

De plano, temos que deixar claro nosso posicionamento pelo acerto da assinatura do Acordo sobre o qual nos debruçamos nesse momento. Aprofundar e ampliar as parcerias estratégicas do Brasil com outros Estados é sempre uma medida bem-vinda, em vista da natural vocação brasileira para atuar, de forma democrática e responsável, no plano internacional.

No caso do nosso relacionamento com a Ucrânia, a situação não poderia ser diferente. Nossa parceria já vindo sendo construída desde o reconhecimento, em 1991, da independência desse País, conforme se extrai da leitura de trecho de texto do sítio eletrônico do Itamaraty:

O Brasil reconheceu a independência da Ucrânia em dezembro de 1991 e as relações diplomáticas foram estabelecidas em 11 de fevereiro de 1992. A Embaixada da Ucrânia em Brasília foi aberta em 1993 e, dois anos depois, foi inaugurada a Embaixada do Brasil em Kiev.

Em reconhecimento à importância e ao potencial desse relacionamento, os Governos de ambos os países decidiram elevar o relacionamento ao nível de Parceria Estratégica durante a visita de Estado do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Kiev (2009). Essa visita foi retribuída dois anos depois, quando o Presidente Viktor Yanukovych, esteve no Brasil (2011). Acompanhado por extensa comitiva, visitou São Paulo e Brasília, onde foi recebido pela Presidenta Dilma Rousseff. Em julho de 2013, o Chanceler Antonio de Aguiar Patriota realizou visita de trabalho a Kiev¹.

Esse contexto de aproximação contínua se justifica, mesmo considerando que, ano passado, o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, por opção brasileira, deixou de vigorar.

Os motivos que levaram à denúncia do tratado em comento, nos termos explicitados no Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015, estão ligados à “ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia na área do espaço exterior”.

Esse recuo no campo espacial não pode significar retrocesso em todos os demais. Assim, vemos com muitos bons olhos a aprovação do Acordo no campo da defesa entre os dois países, de forma que fique clara a disposição brasileira de prosseguir numa trilha de aproximação, ainda que no campo espacial essa caminhada conjunta, no momento, não seja mais possível.

¹ Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5432-ucrania>. Acesso em 20 fev. 2017.

Nesse contexto, o Acordo ora em análise, de um lado, reafirma os princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum e assegurar, no cumprimento das cláusulas do referido tratado, o respeito às respectivas legislações nacionais e às obrigações decorrentes das normas internacionais a que estão sujeitos ambos os países.

São definidos, pois, como objetivos do Acordo em exame:

- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) **intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações**, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no **cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz**;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) promover cooperação no intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de acordo com a respectiva legislação nacional da Partes; e
- g) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes. (grifos nossos).

Dentre esses objetivos, destacaríamos aquele que se refere ao intercâmbio de experiências nas operações de paz. Nesse campo, o Brasil, após as diversas missões individuais e coletivas cumpridas por seus militares em variados países do mundo, tem um cabedal de conhecimentos considerável para disponibilizar aos colegas ucranianos.

De modo muito especial, as lições aprendidas nas missões no Haiti e no Líbano, as mais recentes com emprego significativo de meios militares nacionais, poderão ser objeto de grandes estudos realizados pelos dois Estados na busca do aperfeiçoamento de suas respectivas doutrinas de emprego nesse tipo de operação.

Para atingir os objetivos propostos, o Acordo prevê cooperação nas seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;**
- e) visitas de aeronaves e navios militares (respeitando a respectiva legislação nacional das Partes);
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa; e

h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos;
i) intercâmbios e visitas mútuas por representantes das Forças Armadas das Partes. **(grifos nossos).**

Entre os diversos objetivos acima transcritos, merece destaque o que trata da participação em cursos e outras atividades de ensino nos dois países signatários.

O Brasil tem enviado militares para o exterior com vistas à rea-lização de cursos na área de defesa. O intuito maior é viabilizar o desenvolvimento da doutrina de emprego de nossas Forças, mesmo num ambiente regional de paz duradoura em que estamos inseridos.

Isso, porque, a despeito de desejável e mesmo perseguido, esse ambiente pacífico pode acabar nos impulsionando rumo à equivocada crença de que não estamos sujeitos aos reflexos da instabilidade internacional crescente que vivemos no mundo atual, em função de eventos como: (1) a recente tendência a rejeitar os avanços da globalização; (2) a ascensão do nacionalismo extremado em diversos países; (3) as incertezas em torno da fragmentação de blocos econômicos tradicionais, entre outros.

Assim, a abertura de novas possibilidades de realização de cursos militares, dessa vez, na Ucrânia, amplia o escopo de fontes de novidades doutrinárias capazes, no mínimo, de nos fazer refletir sobre nossas escolhas e decisões nas hipóteses de emprego de nossas Forças em combate.

O Acordo ora analisado trata, ainda, de garantias, responsabilidade financeira, responsabilidade civil, segurança das informações sigilosas, entre outros assuntos. Em todos os casos, reputamos serem equilibradas e justas as disposições acertadas pelo Executivo Federal com sua contraparte ucraniana, de forma que não temos qualquer reparo ou sugestão a fazer.

Ante o exposto e com vistas a aprofundar a cooperação bilateral ucraniano-brasileira no campo da defesa, votamos pela **APROVAÇÃO** do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017 (Do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO
Relator

2017-19971